



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 3365/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (**Complexo Sede do TRT7**), na Região Metropolitana de Fortaleza (**Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante**) e no Interior do Estado do Ceará (**Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá**), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 02 Ref. ao Pregão PE 18/2021

REQUERENTE: RSAT SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, via e-mail, em 20/08/2021.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 26/08/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 21.1 do edital.

RESPOSTA:

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUNTITATIVO MÍNIMO DE 50% DE BENS E SERVIÇOS

Procede a impugnação. É farta a Jurisprudência do TCU no sentido de limitar a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de experiência anterior, não superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços (Acórdãos de referência: 737/2012, 827/2014, ambos do Plenário e 2696/2019 – Primeira Câmara).

Em opinativo da Coordenadoria Jurídica Administrativa no mesmo sentido (PARECER.TRT7.DG.CJA N° 386/2021), colhe-se o seguinte:

“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

8. Vale ressaltar ainda que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, e a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução nesse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, resultando muitas vezes em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar (sic) por até 60 meses. Natural então que se criem regras para inibir esse cenário, sendo essa, cremos nós, a intenção da referida exigência, em função do histórico das contratações públicas.

9. E, ainda, o ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Ao seguir as regras “nuas e cruas” previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado), como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras”

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Com base no parecer jurídico, acolhe-se a impugnação.

O edital será republicado, reaberto o prazo para a apresentação das propostas, com a alteração solicitada.

DIVULGAÇÃO:

Esta resposta está disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 17/09/2021

Clara de Assis Silveira
Pregoeira – TRT 7ª Região